



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19.02.13

ITEM Nº 047

TC-001224/026/11

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Dinael Perli.

Acompanha(m): TC-001224/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	4,85%
Transferências para a Câmara:	3,79%
Despesas com Pessoal:	43,27%
Aplicação na Saúde:	17,64%
Aplicação no Ensino:	26,58%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	64,66%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/39 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

ITEM - A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O município não editou Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/07); ausência de providências para acessibilidade em diversos prédios públicos (Lei Federal nº. 10.098/2000);

ITEM - B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Ineficiência na cobrança da Dívida Ativa;

ITEM - B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Adiantamento a agente político em desacordo com as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64;

ITEM – C.2.2. – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contratação de serviços técnicos de fiscalização e acompanhamento de obra com servidor no quadro de pessoal para executar tal mister;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM - D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não houve divulgação na página eletrônica do Município dos balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 48, caput, LRF;

ITEM - D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO: Sem definição das atribuições aos cargos que integram a estrutura funcional da Prefeitura e os cargos não se enquadram no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

ITEM - D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Informações entregues intempestivamente ao Sistema AUDESP; desatendimento a diversos itens das recomendações.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	9.583.699,50	9.883.243,26	3,13%	116,34%
Receitas de Capital	504.212,50	157.000,00	-68,86%	1,85%
Deduções da Receita	(1.586.852,00)	(1.545.142,05)	-2,63%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	8.501.060,00	8.495.101,21		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	8.501.060,00	8.495.101,21		100,00%
Déficit de arrecadação		5.958,79	-0,07%	0,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	7.559.853,68	7.296.948,68	-3,48%	90,27%
Despesas de Capital	633.473,75	502.955,50	-20,60%	6,22%
Reserva de Contingência	73.150,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	319.770,00	319.770,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	36.197,38		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	8.586.247,43	8.083.476,80		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	8.083.476,80		100,00%
Ausência de dotações		8.083.476,80		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	411.624,41		4,85%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		283.572,62
Despesas com inativos		23.589,22
Subtotal		259.983,40
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	6.853.414,75
Percentual resultante		3,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.848.363,73	3.755.020,31	3.813.757,11	3.999.328,91
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.755.020,31	3.813.757,11	3.999.328,91
RCL - E	7.725.493,91	8.351.856,90	8.813.361,78	9.241.689,24
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		8.351.856,90	8.813.361,78	9.241.689,24
% Gasto = A / E	49,81%	44,96%	43,27%	43,27%
% Gasto Ajustado = D / H		44,96%	43,27%	43,27%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	8.218.403,21
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	8.218.403,21
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.449.344,18
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.449.344,18 17,64%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.152.665,00
Despesa Fixada Atualizada	1.482.978,21
Índice Apurado	18,19%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

		Valores (R\$)	
Receitas		8.231.894,21	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		8.231.894,21	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.545.142,05	
Transferências recebidas		641.554,02	
Receitas de aplicações financeiras		4.400,62	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		645.954,64	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		418.281,03	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		- 581,14	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		417.699,89	64,66%
Demais Despesas		228.254,75	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		228.254,75	35,34%
Total aplicado no FUNDEB		645.954,64	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		643.141,93	
(+) FUNDEB Retido		1.545.142,05	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)		2.188.283,98	26,58%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012		-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		-	
Aplicação Final na Educação Básica		2.188.283,98	26,58%
Planejamento Atualizado do Ensino			
Receita Prevista Atualizada		8.168.340,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.246.397,03	
Índice Apurado		27,50%	

O processo acessório TC-1224/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.63/84 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que a maior parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente naqueles pontos mais importantes considerados por esta E.Corte, como nas áreas de saúde, educação e pagamento de precatórios.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, disse que vem estudando a melhor maneira de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e que tem até fevereiro de 2014 para realizar essa tarefa.

Asseverou que a adequação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade está ocorrendo de forma paulatina.

Realçou que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória em âmbito administrativo, e que apesar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



obstáculos e dificuldades práticas, espera que a arrecadação da dívida ativa apresente evolução a médio e longo prazo.

Disse que já houve enquadramento dos procedimentos em relação aos adiantamentos, que não mais serão entregues aos agentes políticos.

Discordou do apontamento feito em relação a contratação de um profissional para acompanhar a execução da obra de construção de uma escola infantil, frente à complexidade do projeto exigido pela FNDE.

Informou que já regularizou as situações destacadas no quadro de pessoal em comissão; e, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 123/124).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 125/129).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos; no entanto, considerou que devem ser feitas ressalvas e recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção (fls. 130/137).

É o relatório.

VOTO

O Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os aspectos econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica, manifestando o entendimento de que os resultados obtidos foram satisfatórios e equilibrados.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas, consta a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, ainda nesse grupo, anotou-se que os depósitos efetuados comportaram o valor devido à dívida de precatórios ao período.

Contudo, a despeito dessas considerações, foram feitos apontamentos de menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, mas que merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Nesse cenário, dentro do contexto do planejamento das políticas públicas em favor da comunidade, a inspeção registrou que a origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da legislação de regência da matéria.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

Quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, conforme termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 desta Corte. Em sua defesa, a origem anunciou a regularização da falha.

A respeito do provimento dos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios de regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao cumprimento das Instruções e Recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange à precisão de informações ao Sistema AUDESP.

Contudo, por enquanto, essas questões são passíveis de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa, bem como a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos termos das orientações constantes no Comunicado SDG nº 19/2010; atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e, envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

A fiscalização da E.Corte fica incumbida de certificar-se, na próxima inspeção, das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GC.CCM-23